

Processo n.: @REP 19/00021401

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 38/2018 (Objeto: Contratação de empresa do ramo de administração e gerenciamento e fornecimento de alimentação)

Interessada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

Procurador: Denissandro Perera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuaçu

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 251/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Declarar ilegal o Pregão Presencial n. 38/2018, lançado pelo Município de Ipuaçu, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados, em razão da Proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93. (item 2.2.1, do **Relatório DLC n. 15/2019**).

2. Determinar à Sra. Clori Peroza, Prefeita Municipal de Ipuaçu, que promova a anulação do Pregão Presencial n. 38/2018, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 15/2019**, à Representante e à Sra. Clori Peroza - Prefeita Municipal de Ipuaçu.

Ata n.: 26/2019

Data da sessão n.: 29/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC